



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 706-B, DE 2003 **(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer da relatora

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. O Poder Público deverá assegurar o programa suplementar de alimentação escolar, previsto no inciso VIII deste artigo, aos educandos no ensino fundamental público noturno.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público a importância do programa de alimentação escolar para os alunos da escola pública brasileira no nível do ensino fundamental.

Quando indivíduos permanecem por determinado período de tempo em uma instituição, é necessário a eles assegurar condições para a satisfação de necessidades básicas, como alimentação, espaço adequado para

satisfação das necessidades fisiológicas e proteção às variações climáticas, em especial de temperatura.

Portanto, em qualquer escola é preciso garantir aos alunos condições de se alimentarem no espaço de tempo em que permanecem no recinto escolar. A “merenda” pode, entretanto, ser levada de casa ou oferecida pela própria escola.

No caso do ensino público no Brasil, devido às condições precárias de vida de ampla parcela de nossa população, a merenda escolar ganhou ainda mais importância. Para muitos alunos da escola pública, a refeição realizada na escola é imprescindível para lhes assegurar condições de concentração nos trabalhos escolares e, portanto, de aprendizagem. Mais: para número significativo de crianças e adolescentes que freqüentam a escola pública brasileira, a merenda consiste em sua única refeição diária.

Apesar de assegurada pela Constituição Federal (art. 208, inciso VII) e pela LDB (art. 4º, inciso VIII) como programa suplementar ao educando do ensino fundamental público, sem referência à faixa etária dos estudantes ou ao turno em que freqüentam as aulas, a alimentação escolar tem sido servida aos alunos do chamado ensino fundamental regular, normalmente oferecido durante o dia.

Em oposição a esse ensino diurno, os sistemas de ensino devem, também por força da LDB (art. 4º, inciso VI), oferecer ensino noturno regular, destinado a jovens e adultos que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental na chamada idade própria, ou seja, dos 7 aos 14 anos. Em geral, a eles não se tem assegurado a merenda escolar.

Ocorre que esses alunos dos cursos noturnos, em geral trabalhadores, precisam de uma refeição após a jornada diária de trabalho para que, assim como as crianças e adolescentes do diurno, tenham condições de aprendizagem, que somente se efetua com concentração nas atividades pedagógicas desenvolvidas na escola.

Na verdade, trata-se de uma dupla discriminação. Além de precisarem conciliar estudo com as tarefas da vida adulta, notadamente com o trabalho, esses jovens e adultos do ensino noturno não recebem a merenda escolar. Primeiro, não se lhes garantiu o acesso à escola na chamada idade apropriada; agora, não se lhes assegura o programa suplementar de alimentação escolar.

É essa injustiça que pretendemos reparar com o projeto de lei que ora apresentamos à apreciação de nossos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2003.

Deputado Elimar Máximo Damasceno

PRONA - SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- * *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- * *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Elimar Máximo Damaceno no dia 09 de abril de 2003, o Projeto de Lei nº 706 foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 12 a 16 de maio do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em apreciação acrescenta parágrafo ao art. 4º da LDB, dispondo que:

“O Poder Público deverá assegurar o programa suplementar de alimentação escolar, previsto no inciso VIII deste artigo, aos educandos no ensino fundamental público noturno.”

Em sua justificação, o Deputado Elimar Máximo Damasceno argumenta que, embora assegurada aos alunos do ensino fundamental público diurno, em geral não se tem garantido merenda escolar para os alunos do ensino noturno regular, que, por força do disposto na LDB, deve ser oferecido pelos sistemas de ensino a jovens e adultos que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental na idade apropriada, de 7 a 14 anos.

Assim como as crianças e adolescentes do ensino fundamental regular, os jovens e adultos do ensino noturno também precisam de uma refeição na escola. Em geral, são trabalhadores que, após a jornada diária de trabalho, necessitam repor energias para se concentrarem nas atividades escolares, e, dessa forma, apresentarem condições de aprendizagem.

O autor do Projeto de Lei ora em análise afirma que os estudantes do noturno sofrem dupla discriminação – além de precisar conciliar estudo com trabalho, não recebem a alimentação escolar oferecida aos alunos dos cursos diurnos.

Estamos de pleno acordo com o ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno sobre a necessidade de reparar essa injustiça, objetivo do Projeto de Lei por ele apresentado.

Alertamos, porém, para a necessidade de prever, nos orçamentos públicos, os recursos financeiros necessários à garantia desse direito, o que deverá ser apreciado na Comissão de Finanças e Tributação dessa Casa Legislativa.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 706, de 2003, oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Elimar Máximo Damasceno.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003 .

Deputada Celcita Pinheiro

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 706/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Eduardo Barbosa e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com o projeto de lei que agora analisamos, o nobre Deputado Elimar Máximo Damasceno pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – para determinar que o Poder Público deve assegurar o programa suplementar de alimentação escolar a todos os educandos do ensino fundamental público noturno. Segundo o Autor, em que pese o inc. VII, do art. 208, da Constituição Federal, bem como o art. 4º, inc. VIII, da própria LDB assegurarem a alimentação escolar a todos os educandos matriculados no ensino fundamental, a merenda somente tem sido servida aos alunos do chamado “ensino regular”, oferecido durante o dia.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovou por unanimidade; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, além de outras providências adotadas, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a serem transferidos automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, e calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental.

Constam da Lei nº 10.937, de 16 de janeiro de 2004 (Lei Orçamentária para o exercício de 2004), na dotação funcional-programática “Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (creche, quilombolas, índios, pré-escolar, fundamental e médio), recursos autorizados no montante de R\$ 1,02 bilhões de reais, para atender 37.413 milhões de alunos.

Analisando os dispositivos legais acima mencionados, verifica-se que eles não fazem distinção, quanto à alimentação escolar para ensino fundamental ou para a educação básica, entre turnos ou entre ensino regular ou supletivo. Dessa forma, não se pode interpretar a lei restritivamente em detrimento dos discentes do ensino público noturno.

Assim, entendemos que o presente projeto de lei possui caráter meramente normativo, vez que a Constituição e a LDB já garantem a alimentação escolar aos educandos de modo geral, sendo a intenção do projeto simplesmente deixar claro que os alunos do período noturno estão incluídos na regra. Pelo mesmo motivo, quanto ao mérito da proposta, somos de opinião que ela deve receber nossa aprovação.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação da matéria nos aspectos de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Nº 706, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2004.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 706-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa

Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
